DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7180/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16165/2015
PROTOCOLO	: 1633584
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2015; E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2015
CONTRATADA	: MERCADO M F DE GÁS LTDA. ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS - GLP
VALOR	: R$ 58.674,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 094/2015 (peça digital 18), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, e, de outro lado, a empresa Mercado M F de Gás Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de recarga de gás - GLP, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Clara - MS, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R$ 58.674,20 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 24794/2015 (peça digital 22), concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2015) e do Contrato Administrativo nº 094/2015 **(1ª e 2ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.3”.

No mesmo sentido da Equipe Técnica, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por intermédio do Parecer nº 10348/2016 (peça digital 25), concluindo que: “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Comple-

mentar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e **pela imposição de multa ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 032/2015, e a formalização do Contrato nº 094/2015, 1ª e 2ª fases, respectivamente, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato Administrativo nº 094/2015 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 26 de maio de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 22 de junho de 2015 (peça digital 19), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 24 de setembro de 2015, extrapolando, assim, em mais de 30 (trinta)

dias o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar que ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 094/2015, 1ª e 2ª fases, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, e, de outro lado, a empresa Mercado M F de Gás Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de recarga de gás - GLP, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, inscrito no CPF nº 044.977.578-03, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 094/2015, na forma regimental;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc